



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo, renumerando-se os demais dispositivos:

CAPÍTULO

DO CARGO DE AUDITOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Art. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura de classificação e os valores do vencimento básico do cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação de que trata a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#), serão fixados no Anexo LXXVI-1 a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes e padrões.

(Anexo LXXX-1 à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de Dezembro de 2024)

VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE AUDITOR

a) Estrutura de Classificação e Vencimento básico dos cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação de que trata a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#):



Em R\$

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025		
	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E						NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PISO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023	CLASSES DE CAPACITAÇÃO				PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Auditor	P31	4.556,92	1				1	9.523,96	9.952,54
	P32	4.734,64	2	1			2	9.895,40	10.340,70
	P33	4.919,30	3	2	1		3	10.281,34	10.744,00
	P34	5.111,15	4	3	2	1	4	10.682,30	11.163,00
	P35	5.310,48	5	4	3	2	5	11.098,90	11.598,36
	P36	5.517,59	6	5	4	3	6	11.531,76	12.050,68
	P37	5.732,78	7	6	5	4	7	11.981,52	12.520,68
	P38	5.956,36	8	7	6	5	8	12.448,80	13.009,00
	P39	6.188,65	9	8	7	6	9	12.934,28	13.516,32
	P40	6.430,01	10	9	8	7	10	13.438,72	14.043,46
	P41	6.680,78	11	10	9	8	11	13.962,84	14.591,16
	P42	6.941,34	12	11	10	9	12	14.507,40	15.160,24
	P43	7.212,05	13	12	11	10	13	15.073,18	15.751,48
	P44	7.493,31	14	13	12	11	14	15.661,02	16.365,76
	P45	7.785,55	15	14	13	12	15	16.271,80	17.004,04
	P46	8.089,20	16	15	14	13	16	16.906,42	17.667,20

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a Educação como alternativa às desigualdades sociais foi estabelecida na CF/88 como “um direito de todos e um dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,



visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Essa ideia integra o leque de estratégias governamentais que consideram a Educação uma forma de combate às desigualdades sociais e a pobreza no Brasil.

Com o avanço dessas políticas públicas e com o aumento do orçamento destinado a elas, houve, conseqüentemente, maior necessidade em adequar a atuação do Controle Interno e das atividades desenvolvidas pelas Unidades de Auditorias Internas, para que os resultados alcançados por essas instituições fossem condizentes com o investimento realizado. Busca-se, dessa forma, atender não só aos interesses dos gestores públicos, mas também dos usuários dos serviços e da sociedade.

Essa adequação da atuação do Controle Interno envolve a valorização das funções desempenhadas, seja pela criação de carreiras próprias, seja pelo ajuste remuneratório condizente com as responsabilidades assumidas.

A necessidade de assegurar a integridade das funções de auditoria interna dentro das Instituições Federais de Ensino (IFE's) foi recentemente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Em parecer exarado nos autos da Denúncia n. 25.007/2024-6, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos apontou a premência de se buscar o fortalecimento das unidades de auditoria dentro das Universidades Federais e da atuação específica do Auditor, cujas funções não podem ser alocadas como uma mera especialidade dentro de um cargo geral:

a) no que tange às políticas públicas, a ausência de auditores especializados nas IFE pode dificultar a implementação de políticas e processos que assegurem o uso eficiente e responsável dos recursos, prejudicando a confiança da sociedade na gestão dos valores destinados à educação;

b) no âmbito institucional, a aprovação das alterações na Lei 11.091/2005, particularmente a transformação do cargo de Auditor em Analista em Educação, representa um risco considerável ao controle interno na Administração pública, especialmente nas IFE. A mudança fragiliza a segregação de funções,



enfraquece a estrutura de controle interno e compromete a accountability nas entidades; e

c) a função de Auditor possui especificidades e competências essenciais para assegurar a fiscalização efetiva e independente dos processos administrativos, contábeis e financeiros. Ao substituir essa posição especializada por um cargo de natureza mais ampla e menos focada em auditoria, abre-se uma lacuna de expertise na identificação de irregularidades e na promoção da transparência (fundamentais para a boa governança e para o cumprimento dos princípios constitucionais). Devido à sua formação generalista, os Analistas em Educação poderiam carecer das habilidades técnicas específicas para detectar e corrigir desvios e fraudes.

O Congresso Nacional, inclusive, foi cientificado desse posicionamento pelo TCU por meio do Aviso n. 956 - GP/TCU, de 20 de dezembro de 2024, para que adote as medidas cabíveis. O documento está sob análise da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

As especificidades do cargo buscam garantir o cumprimento do art. 74 da Constituição Federal quando da atuação da Unidade de Auditoria Interna de forma integrada por meio de Sistema de Controle Interno, bem como por meio da atuação do cargo de Auditor na prática da atividade de Auditoria Interna Governamental para o alcance das finalidades de avaliação e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, especificamente Instituições Federais de Ensino, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos do art. 70 da Carta Magna.

Apesar disso, o enquadramento remuneratório do cargo de Auditor não se encontra citado de forma específica nas tabelas do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação de que trata a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#).

Tal situação levou a um descompasso entre a crescente complexidade das atribuições e a estrutura remuneratória do cargo de Auditor da Educação com a estrutura de outros cargos e carreiras que desempenham funções equivalentes



no Poder Executivo Federal, com similitude de atribuições, nível de escolaridade e jornada de 40 horas semanais, conforme Quadro 1.

Quadro 1. Remuneração dos cargos de Auditor do Executivo Federal considerando os ajustes dispostos na Medida Provisória 1.286 de 31 de dezembro de 2024.

Cargo	Inicial 1º DE JANEIRO DE 2025	Final 1º DE JANEIRO DE 2025
Auditor-Fiscal da Receita Federal Do Brasil - Ns	R\$ 22.921,71	R\$ 29.760,95
Auditor-Fiscal do Trabalho - Ns	R\$ 22.921,71	R\$ 29.760,95
Auditor Federal de Finanças e Controle - Ns	R\$ 18.033,52	R\$ 33.086,10
Auditor do Banco Central do Brasil - NS	R\$ 18.033,52	R\$ 33.086,10
Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Ns	R\$ 14.000,00	R\$ 24.632,19
Auditor das Instituições Federais de Ensino - Ns	R\$ 4.967,04	R\$ 10.062,32

Fonte: Lei nº 14.673, de 14 de setembro de 2023 e Medida Provisória 1.286 de 31 de dezembro de 2024.

Do exposto, com o propósito de minimizar a discrepância remuneratória entre os Cargos de Auditor do Poder Executivo Federal, propõe-se a equidade remuneratória do cargo de Auditor perante a tabela específica a), do Anexo XLVII, da [Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012](#), atualizada pelo Anexo CCLXXXI da Medida Provisória que se deseja emendar. Ou seja, essa emenda não propõe a criação de situação nova ou mudança de carreira, mas, tão somente, de correção de discrepância apresentada no quadro acima.

Com a inclusão da citação, estima-se um impacto anual, em 2025, de R\$ 23.264.266 (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais), na hipótese de implantação a partir de janeiro de 2025. Bem como um impacto anual, em 2026, de R\$ R\$ 27.333.288 (vinte e sete milhões, trezentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais), na hipótese de implantação a partir de abril de 2026. Para os exercícios seguintes, inclusos já



nas Leis Orçamentárias Anuais respectivas, ter se-iam os impactos anualizados estimados de R\$ 23.264.266 (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais) em 2025, e de R\$ 66.642.372 (sessenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e trezentos e setenta e dois reais) em 2026, considerando o universo de todos os 450 auditores do PCCTAE de todo o país. Desta forma, constata-se que os valores propostos são compatíveis com os limites de acréscimo na despesa com pessoal autorizado no Anexo V da LOA 2025, R\$16,8 bilhões na despesa primária e R\$1,918 bilhões na despesa financeira, sendo possível utilizar os recursos destinados para Reserva de Contingência na LOA.

Assim, é apresentada proposta que busca o fortalecimento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (SCI) na sua atuação integrada e no alcance das suas finalidades na forma da Constituição Federal. Isso se dará com a reorientação dos modelos de alcance de resultados pelas organizações a partir do fortalecimento da estrutura já existente e da correção de discrepâncias salariais de cargos específicos com atribuições e carga horária equivalentes, qualificando as entregas de serviço público à sociedade e corrigindo a desvalorização do cargo de Auditor do PCCTAE.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Deputado Daniel Barbosa
(PP - AL)
Deputado Federal



SUMÁRIO

LEGENDA: A - Autor | R - Relator | AA - Autor da acessória | AP - Autor da apensada | I - Interesse do partido

A - Turno único

DISCUSSÃO

1 - PL 2950/2019 **R,AA**

A - Turno único

DISCUSSÃO

1 PL 2950/2019 **R,AA**

NÃO APRECIADO

acompanhada

[Ficha de tramitação](#)

[Avulso](#)

AUTOR: Senado Federal - Wellington Fagundes(PL-MT)

EMENTA: Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, e a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para incluir na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) os cuidados com animais vitimados por desastres.

RELATOR: Marcelo Queiroz (PP/RJ)

PARECER: Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Marcelo Queiroz (PP-RJ) pela:• Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2950/2019, 4670/2020, 2834/2023, 1637/2024, 1664/2024, 1698/2024 e 2242/2024, e dos Substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do substitutivo apresentado. [Inteiro teor](#)

Notas técnicas: PL 2950/2019

Responsável: Álvaro Ávila do Nascimento Inácio (P_122648)

Proteção de animais em caso de desastres

Parecer de Plenário

O texto apresentado pelo Relator institui a **Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR)**, com o objetivo de proteger, resgatar e manejar animais domésticos e silvestres afetados por desastres naturais, emergências ou acidentes.

O objetivo da proposta é reduzir a mortalidade de animais em caso de desastres com a inclusão da proteção animal nas ações de resposta a desastres, com ênfase na integração de esforços governamentais, empresariais e comunitários para proteger animais em situações de risco, promovendo um cuidado ético e responsável com a fauna.

A política se alicerça nos princípios de prevenção, precaução e responsabilidade ambiental, além dos princípios de poluidor-pagador e manejo integrado.

Princípios da política envolvem cooperação entre os entes federados, integração nas ações de mitigação, fomento de programas de conscientização e educação ambiental e garantia de participação da sociedade civil que atua na área de proteção animal.

A política se instrumentaliza em diversas ações já existentes de contenção de danos de desastres bem como de conservação de biodiversidade e controle de queimadas.

Caberá à União normatizar a AMAR que será executada pela própria **União, Estados e Municípios**, seja mapeando áreas de risco, capacitando recursos humanos ou fiscalizando as áreas de risco.

Os empreendedores terão a responsabilidade de desenvolver planos de ação para resgate e manejo de animais, fornecer recursos como abrigos, alimentos, medicamentos e equipamentos e realizar medidas preventivas e reparadoras em situações de risco.

O texto detalha o procedimento de resgate dos animais, como cuidados imediatos de médico veterinário, identificação dos animais para devolução ao tutor ou doação e destinação de fauna silvestre. Os dados de resgate serão disponibilizados na rede mundial de computadores.

Por fim, o texto altera Lei dos Crimes Ambientais, incluindo penas para desastres que prejudiquem animais e Lei de Segurança de Barragens, destacando a proteção de vidas humanas e animais.

SÍNTESE

O PL dispõe sobre a proteção dos animais em caso de desastres. Para tanto estabelece medidas preventivas e reparadoras que buscam garantir esta proteção, tais como:

·Preventiva: Treinamento de pessoal, desenvolvimento de plano de ação, restrição de acesso em determinadas áreas e divulgação de material com medidas de cuidados imediatos;

·Reparadora: fornecimento de equipamentos de salvamento, disponibilização de água, comida e medicamentos, construção de abrigos e busca de pastos para animais de grande porte.

Além disso, o texto estabelece crime para aquele que provocar desastre que prejudique a vida e o bem-estar dos animais.

Apensados: PL 4670/2020, PL 2834/2023, PL 1637/2024, PL 1664/2024, PL 1698/2024 e PL 2242/2024

